

Decisão de Pregoeiro nº 006/2018-SLC/ANEEL

Em 21 de março de 2018.

Processo: 48500.001001/2017-13  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 005/2017  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela: TIM CELULAR S.A.

## I – DOS FATOS

1. A empresa TIM CELULAR S.A. enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2017 no dia 20 de março de 2018.
2. A impugnante aborda os seguintes pontos em sua peça:
  - a. Considera o valor estimado para a contratação como insuficiente para a perfeita execução do serviço, indicando que seja revista a pesquisa que deu origem a ele;
  - b. Questiona a proporcionalidade e a razoabilidade da multa para a não manutenção da proposta, prevista na cláusula 16ª;
  - c. Sinaliza a ausência de publicidade da forma de pagamento decorrente da prestação do serviço;
  - d. Argumenta que há falta de clareza na forma como serão demandados os dispositivos e chips.

## II – DA ANÁLISE

3. Com relação ao valor estimado para a contratação, mais uma vez objeto de impugnação por parte da empresa TIM CELULAR S.A. reiteramos o posicionamento da área demandante.

Em relação ao primeiro apontamento da impugnação da Tim (sobre levantamento de preços), informamos que foi realizada pesquisa de preços no painel de preços e com outros órgãos, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do MPOG. De qualquer forma, para aumentar a competitividade do certame, estamos propondo alteração da especificação dos aparelhos celular tipo B e C (que possuem maior quantitativo previsto), exigindo aparelhos mais simples, de modo a desonerar a contratação. Lembramos ainda que os equipamentos são fornecidos em regime de comodato.

4. Sobre a proporcionalidade e a razoabilidade da multa por não manutenção da proposta, informamos que a jurisprudência trazida pela impugnante em sua peça alimenta o respaldo para a sua aplicação. Além disso, a cláusula que trata da matéria foi objeto de análise jurídica pela Procuradoria Federal da ANEEL, portanto, entendo que não há motivação que suscite qualquer alteração na referida cláusula.
5. A ausência de publicidade da forma de pagamento foi objeto de questionamento da própria impugnante no dia 19/3. O assunto foi tratado no Esclarecimento publicado no dia 21/3 nos endereços:

48535.001190/2018-00



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 006/2018-SLC/ANEEL, de 21/3/2018.

<http://www.aneel.gov.br/licitacoes-e-contratos> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Reproduzo a informação:

O pagamento será creditado mensalmente em conta corrente da licitante vencedora, por meio de ordem bancária, emitida a qualquer instituição bancária indicada na proposta, devendo ser explicitado o nome do banco, a agência, a localidade e o número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito. Será admitido também o pagamento via boleto bancário com código de barras.

6. Lembrando que o teor dos esclarecimentos passa a integrar o Pregão Eletrônico em tela.
7. Por fim, a pauta que trata dos quantitativos a serem entregues à contratante, também foi tratada no referido esclarecimento, assim afastando-se qualquer ofuscamento na compreensão.

### III – DO DIREITO

8. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

9. Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos registrados, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017.

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**  
Pregoeiro